

**REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5008472-61.2012.404.7201/SC**

**RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**

**PARTE  
AUTORA : TALITA DA CUNHA GALANTI**

**ADVOGADO : FRANCISCO JOAO LESSA**

**PARTE RÉ : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO.  
POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA.  
REMESSA OFICIAL.**

Não há qualquer incompatibilidade entre o recebimento conjunto de seguro-desemprego e de pensão alimentícia. Desprovisionamento do reexame necessário.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2013.

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**Relator**

## RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança no qual foi concedida a segurança a fim liberar em favor da impetrante as parcelas alusivas ao seguro-desemprego requeridas.

O relatório da sentença exarada pela sintetiza os fatos atinentes à questão, motivo pelo qual o reproduzo:

**TALITA CUNHA GALANTI** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - Joinville**, com o qual colima provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante ao recebimento do seguro desemprego.

Conforme narração dos fatos, a impetrante trabalhou na empresa Confidence Corretora de Câmbio S/A de 1º de dezembro de 2010 a 2 de março de 2012, ou seja, por um período de quinze meses, computado o aviso prévio indenizado. Aduz que fora demitida sem justa causa.

Historia que em 27 de março do ano em curso procurou a autoridade local do Ministério do Trabalho e Emprego para o encaminhamento do seguro-desemprego. Não obstante, foi informada da impossibilidade da continuidade do procedimento, uma vez que o sistema de informática próprio não lhe permitia, pois acusava ser a impetrante beneficiária de outro benefício incompatível com o seguro-desemprego.

Defende ser inverídica a informação acima relatada, uma vez que, conforme de que declaração obtida junto ao órgão local do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, a impetrante recebe pensão alimentícia proveniente do benefício n. 077.949.186-6/94, de auxílio acidente de seu pai, Sr. Júlio Galanti, no valor mensal de R\$ 131,89.

Formula os seguintes pedidos:

a) Que esse Egrégio Juízo Federal, liminarmente e independentemente da oitiva da parte adversa, conceda ordem provisória determinando à autoridade coatora que receba e encaminhe o pedido de seguro-desemprego da impetrante;

d) Que ao final seja decretada a procedência do presente mandado de segurança, com a confirmação da liminar concedida, ficando certo o direito da impetrante ao recebimento do seguro-desemprego, por ser compatível com a pensão alimentícia recebida através do INSS.

*De acordo com os documentos que instruem a inicial, a impetrante está regularmente representada (evento 1 - proc2) e colacionou os documentos indispensáveis a propositura da ação.*

*No evento 3, o pedido liminar foi deferido. Neste ato, ainda, foi concedido o benefício da justiça gratuita em favor da impetrante.*

*A União apresentou manifestação no evento 13, segundo a qual destaca que a Administração, quando da análise de eventual pedido de concessão de seguro desemprego, está vinculada ao princípio da legalidade encartado no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Defende que a administração agiu de acordo com as exigências legais ao protelar a concessão do benefício pela razão ali exposta, a considerar que o sistema apontou corretamente que a impetrante recebia valores provenientes da Previdência Social. Registra que o Administrador cumpre estritamente o que está determinado em lei, de forma que, no âmbito administrativo, não negará à autora a percepção do benefício se atendidos os requisitos exigidos na norma de regência.*

*Devidamente notificada (evento 9), a autoridade impetrante não prestou informações (evento 17).*

*O Ministério Público Federal entendeu não se verificar hipótese de intervenção ministerial no presente feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da impetração (evento 16).*

*É o que consta dos autos.*

Sem recurso voluntário, vieram os autos a este Tribunal para fins de reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela manutenção da sentença do juízo de origem.

É o relatório.

**Peço dia.**

**VOTO**

A sentença de concessão do mandado de segurança, lavrada pela Juíza Federal Giovana Guimarães Cortez, deve ser mantida, pois resolveu com muita propriedade a questão posta nos autos, razão pela qual passo a transcrevê-la, adotando os seus fundamentos como razão de decidir:

*A pretensão da impetrante merece guarida.*

*Nos moldes da fundamentação lançada na decisão liminar, tendo por base os documentos carreados aos autos, o seguro-desemprego pretendido pela impetrante encontrava-se bloqueado devido ao cruzamento de rotina dos bancos de dados, o qual apontou recebimento de benefício da previdência social - Benefício nº 1297881572, DIB 01/04/1986, pela impetrante (evento 1 - DECL4, página 05).*

*Não obstante, a declaração da Agência da Previdência Social em Joinville não deixa dúvidas de que o benefício apontado refere-se à pensão alimentícia, no valor de R\$ 131,89, sendo esta proveniente do NB 077.949.186-6/94, concedido ao Sr. Julio Galanti, com data de início em 1º de abril de 1986 (evento 1 - DECL4, página 01).*

*Com efeito, a impetrante indicou que, quando formulou seu pedido, foi informada da impossibilidade da tramitação do procedimento, uma vez que o sistema de informática do órgão a que pertence a autoridade impetrada acusava ser a impetrante beneficiária de outro benefício incompatível com o seguro-desemprego.*

*Analizando os autos, como destaquei na decisão liminar, tenho que o entrave relatado pelo impetrado não se trata de fato sobre o qual a impetrante, que é a única prejudicada pelo indeferimento, tenha qualquer ingerência.*

*Nesse sentido, já decidi o TRF da 4ª Região:*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. CADASTRO COMO BENEFICIÁRIA DO INSS. ERRO DA AUTARQUIA. O erro de cadastramento de pensão alimentícia pelo INSS onde constou a impetrante como beneficiária e não apenas os filhos não pode ser entrave para o recebimento de seguro-desemprego, uma vez que o equívoco é da autarquia. (TRF4 5003231-43.2011.404.7201, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 12/07/2012)*

*ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO.*

*Ainda que o atraso mencionado pela Chefe da Seção de Emprego e Salário Substituta da SRTE/RS efetivamente exista, não se trata de fato sobre o qual o impetrante, que é o único prejudicado pelo indeferimento, tenha qualquer*

*ingerência. (TRF4, REOAC 2008.71.00.008782-0, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 08/06/2009)*

*Portanto, resta demonstrado que a impetrante apenas recebe pensão alimentícia descontada de benefício previdenciário, razão pela qual não há óbices legais para a percepção do seguro desemprego, salvo a existência de outros impedimentos não apresentados aos autos.*

Assim, a sentença abordou apropriadamente as alegações das partes e as provas produzidas, não havendo reparo a ser feito.

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao reexame necessário**, mantendo a sentença nos seus próprios termos, conforme fundamentação.

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5652864v4** e, se solicitado, do código CRC **E8EAA732**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 28/02/2013 14:27